



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2476-02.2010.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO Nº 8.294**  
**(21.06.2011)**

**EMB. DE DECLARAÇÃO NO PROC. Nº 2476-02.2010.6.02.0000, CLASSE 25.**  
**EMBARGANTE: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DAS SILVA**  
**ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS.**  
**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, POSSIBILIDADE, JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DESTE REGIONAL. NÃO ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. CONTAS REPROVADAS.**

- 1. É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos.*
- 2. Documentos juntados imprestáveis para alteração da decisão embargada*
- 3. Embargos rejeitados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria receber e à unanimidade de votos, em **rejeitar** os embargos de declaração opostos para manter a desaprovação das contas do candidato Marcos Antônio Vieira da Silva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 21 dias do mês de junho do ano de 2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2476-02.2010.6.02.0000, Classe 25

---

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** -  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2476-02.2010.6.02.0000, Classe 25

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por **Marcos Antônio Vieira da Silva**, em face do Acórdão nº 8.120, de 28.04.2011, que desaprova a prestação de contas de campanha do embargante referente ao pleito de 2010.

O embargante sustenta que o Acórdão embargado encontra-se eivado de omissão, porquanto não se debruçou sobre os seguintes pontos: a) ausência de culpa lato sensu; b) não ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.217/2010; e c) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com vistas, a eminente Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 117/120, manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração por inexistirem as omissões aventadas.

O embargante requereu a juntada dos extratos bancários de fls. 124-128.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2476-02.2010.6.02.0000, Classe 25

---

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

De outro lado, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior, é admitida a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, sendo que este Regional comunga do mesmo entendimento da referida Corte Superior. Nesse sentido cito o Ac. Nº 7770, de 13/12/2010, de Relatoria da Juíza Ana Florinda.

Embora não vislumbrando a existência da alegada omissão no presente recurso, na esteira do entendimento assente nos matizes jurisprudenciais, conforme acima esposado, entendo que é possível o conhecimento de embargos de declaração em sede de prestação de contas, para análise de novos documentos juntados pelo embargante com o desiderato de esclarecer situações noticiadas nos autos.

No caso em tela, o candidato trouxe aos autos cópias de extrato da conta bancário de campanha, o que pode ensejar modificação no teor da decisão prolatada à fls. 99/102, fazendo jus ao recebimento dos embargos interpostos.

O acórdão fustigado desaprovou as contas apresentadas ao fundamento de que o candidato não teria apresentado o extrato bancário relativo ao mês de julho de 2010, o que impossibilitaria a comprovação da movimentação ou sua ausência durante o período da campanha.

Analisando os extratos trazidos pelo embargante, percebo que o período abrangido no único extrato que faz referência ao mês de julho é de 30/07 a 24/08.

Desta feita, persiste a impossibilidade de se analisar se houve movimentação na conta bancária utilizada em campanha, uma vez que ela foi aberta em 13/07/2010, conforme se observa no doc. de fl. 124. Assim, observo que restam 18 dias de obscuridade nas contas apresentadas, sendo impossível, portanto, uma acurada análise da movimentação contábil-financeira do embargante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2476-02.2010.6.02.0000, Classe 25

---

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos e pela manutenção da desaprovação da prestação de contas apresentadas pelo candidato Marcos Antônio Vieira da Silva.

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº  
2476-02.2010.6.02.0000**

**Prot. 7.956/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/06/2011 (SESSÃO Nº 48/2011)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria receber e à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos para manter a desaprovação das contas do candidato Marcos Antônio Vieira da Silva, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Antônio José Bittencourt Araújo. (Acórdão nº 8.294, de 21.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de junho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários